

Observação: na avaliação da peça prática, além do uso correto da língua portuguesa e da redação jurídica, e do **formato adequado da peça**, foram levados em consideração os seguintes tópicos:

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
ACERTO DA PEÇA (APELAÇÃO) E FORMATAÇÃO ADEQUADA (RAZÕES)	O candidato deveria ter acertado a peça (apelação) pelo MP, além de formatar adequadamente as razões (não era exigida a petição de interposição), além de mencionar nas razões de apelação no cabeçalho, “__ Vara Criminal da Capital”, já que se trata de crime consumado na Comarca da Capital.	(Até) 0,10
PEDIDO DE NULIDADE POR FALTA DE ABERTURA DE VISTA PARA O MP SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	Trata-se de previsão do § 1º do art. 384 do CPP: “Se em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.” Aplica-se portanto, a Súmula 337 do STJ (“SÚMULA N. 337 É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”).	(Até) 0,20
PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER ABERTO VISTA AO MP PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA (“MUTATIO LIBELLI”)	<p>O candidato deveria apelar para requerer a anulação da r. sentença em razão de nulidade absoluta. A prova se mostrava frágil para condenação por roubo em concurso de pessoas.</p> <p>Restava processar por receptação dolosa, mas haveria necessidade de aditamento em razão de ser hipótese de <i>mutatio libelli</i>. Isso porque o delito de receptação dolosa não guarda nenhuma relação de subsidiariedade (soldado de reserva), não estando inserido no próprio delito de roubo, como pode ocorrer com o furto.</p> <p>Diferença nos verbos dos delitos de roubo e receptação. Aliás, o distanciamento dos tipos penais ocorre nos próprios verbos: enquanto no roubo, há destaque para o “subtrair”, na receptação, existe p. ex. a condução de veículo objeto de roubo, sendo descrições absolutamente diferentes.</p> <p>O réu se defende do fato descrito na denúncia. Se o réu se defende do fato descrito na denúncia e se o juiz deseja a condenação por receptação, necessária a descrição dessa conduta por meio do aditamento da denúncia pelo Promotor de Justiça. Se o magistrado julga sem aditamento, estaria condenando fato não descrito na denúncia e portanto tratar-se-ia de julgamento <i>extra petitum</i> (Sérgio Seiji Shimura, <i>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ‘EMENDATIO LIBELLI’ E A ‘MUTATIO LIBELLI’</i>, “in” Revista de Processo vol. 59/1990 p. 236 - 241 Jul - Set/1990).</p> <p>Jurisprudência sobre a matéria. No sentido de necessidade de aditamento em caso similar, o TJSP: “A nulidade arguida por PATRICK deve ser acolhida. Isso porque PATRICK foi denunciado pela infração do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 01/02) e, ao final, condenado como incurso no artigo 180, caput, do mesmo diploma legal (fls. 198/201), sem que fosse observada a formalidade prevista no artigo 384, do Código de Processo Penal. Embora o representante do Ministério Público tenha pedido a condenação deste acusado por receptação em sede de alegações finais orais (fls. 196/197), houve vulneração do princípio da correlação entre imputação e sentença, uma vez que as circunstâncias elementares do delito de roubo duplamente majorado não estavam contidas, implícita ou explicitamente, na denúncia de fls. 01/02. Assim, a nova classificação jurídica dada ao fato criminoso na sentença reclamava o aditamento da denúncia pelo Promotor de Justiça e manifestação da Defesa, que, se quisesse, poderia produzir prova a respeito da imputação. De rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença, observando-se o disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal, com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo <i>Parquet</i>, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa” (TJSP, Apelação Criminal nº 0010251-25.2017.8.26.0635 – Rel. Tristão Ribeiro, j. 16/02/2.022).</p> <p>Nada impede que o Dr. Promotor de Justiça visualizando a nulidade absoluta, apele para evitar a absolvição em segundo grau, mesmo que não tenha feito antes. Não existe preclusão temporal, pois o momento é da</p>	(Até) 1,70